

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.412/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001482274-88
Impugnação: 40.010149440-14
Impugnante: Marcos Henrique Gonçalves
CPF: 721.541.876-68
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA – TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), sob o argumento de ter equivocadamente efetuado pagamento do IPVA e da TRLAV relativos a veículo pertencente a outro proprietário. Comprovado nos autos que o Requerente efetuou o pagamento, sendo cabível a restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 201.908.144.256-7, de fls.02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2019, do veículo placa JJJ 0304, ao argumento de que desconhece o proprietário do veículo e que o pagamento foi efetuado equivocadamente.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, sendo assim, o IPVA e TRLAV são devidos.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 06, com as seguintes alegações:

- informa que não é o sujeito passivo da obrigação tributária recolhida por ele;
- reitera que desconhece o proprietário do veículo;
- sustenta que o pagamento foi indevido.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 13/14, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2019, do veículo placa JJJ 0304.

O Requerente alega que é um despachante e que faz jus à restituição do imposto, uma vez que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive o desconhece, e que o pagamento foi feito de forma equivocada.

Verifica-se, a partir da análise da consulta realizada junto ao Detran/MG em 09/12/19, anexada aos autos (fls. 03), que o veículo pertence ao Sr. Sebastião Nunes Cristino.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é incontroverso nos autos que ocorreu o fato gerador do IPVA, porém quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA do veículo placa JJJ 0304.

Cabe salientar que, no caso de terceiro que comprove ter efetuado o pagamento do imposto, a restituição do IPVA e da TRLAV é devida, consoante art. 1º, inciso III, da Resolução nº 5327 de 05 de dezembro de 2019, *in verbis*:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de:

(...)

III - pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV;

(...)

No caso concreto, restou comprovado que, inobstante ser devido o imposto, a conta bancária da qual saíram os recursos para sua quitação pertence ao Requerente, que não é o sujeito passivo responsável por seu pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D